



INTER  
FACES  
CIENTÍFICAS

DIREITO

ISSN IMPRESSO 2316-3321

ISSN ELETRÔNICO 2316-381X

---

## O JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO: É UMA AMPLIAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA AOS JURISDICIONADOS OU É UMA UTOPIA?

---

José Araujo Avelino<sup>1</sup>

### RESUMO

O princípio do jus postulandi instituído pelo artigo 791 da CLT trata de uma faculdade que as partes de uma relação processual possuem de buscar uma resposta jurisdicional sem a necessidade de contratação de um advogado. Dessa forma, este artigo tem o objetivo de analisar este instituto, buscando avaliar a sua compatibilidade com a garantia fundamental do acesso a justiça positivada no artigo 5º; XXXV; da Constituição Brasileira de 1988. O estudo trata-se de uma pesquisa bibliográfica em que o levantamento de informações, de autores especializados, por meio de livros, artigos científicos e sites da internet,

serviram para posteriores considerações de que a vigência do jus postulandi, apesar de ter a intenção de facilitar o acesso à justiça, tem se demonstrado pouco utilizado e de certa forma, prejudicial por quem se utiliza, pois, o processo não tem atingido os fins almejados, tornando-se, portanto, uma utopia no sistema jurídico trabalhista.

### PALAVRAS-CHAVES

Jus Postulandi. Justiça do Trabalho. Garantia Fundamental. Acesso à Justiça.

## ABSTRACT

The principle of jus postulandi established by Article 791 of the Labor Code is a faculty that shares procedural relationships have to seek a judicial response without the need of hiring a lawyer. Thus, this article aims to analyze this institute, seeking to assess their compatibility with the fundamental guarantee of access to justice positively valued in Article 5, XXXV; the Brazilian Constitution of 1988. The study deals with a literature in which the survey information, the expert authors, through books, journal articles and websites, served to further conside-

ration of the validity of jus postulandi despite have the intention to facilitate access to justice, has shown little used and somehow damaging for those who use, because the process is not reaching the intended purposes becoming thus an utopia in labor legal system.

### KEYWORDS

Jus Postulandi. Labour Court. Fundamental Guarantee. Access to Justice.

## RESUMEN

El principio de jus postulandi establecido por el artículo 791 del Código de Trabajo es una facultad que comparte unas relaciones procesales tienen que buscar una respuesta judicial y sin la necesidad de contratar a un abogado. Por lo tanto, este artículo tiene como objetivo analizar este instituto, tratando de evaluar su compatibilidad con la garantía fundamental de acceso a la justicia valorada positivamente en el artículo 5; XXXV; la Constitución brasileña de 1988 El estudio se trata de una literatura en la que la información de la encuesta, los expertos autores, a través de libros, artículos de revistas y sitios web, sirvió

para profundizar el examen de la validez de postulandi jus a pesar de la intención de facilitar el acceso a la justicia, se ha mostrado poco utilizado y de alguna manera perjudicial para los que utilizan, ya que el proceso no ha llegado a los fines deseados, convirtiéndose así en una utopía en el ordenamiento jurídico laboral.

### PALABRAS CLAVE

Jus Postulandi; Tribunal del Trabajo; Garantía básica; Acceso a la justicia.

## 1 INTRODUÇÃO

O jus postulandi como sendo a capacidade postulatória de as partes está em juízo é uma possibilidade conferida aos empregados e empregadores pela legislação brasileira, para que estes possam praticar os atos processuais na Justiça do Trabalho em dissídios individuais, sem a necessidade de representação. Diante disso, questiona-se: Será que o princípio do jus postulandi é importante para a concretização da garantia fundamental do acesso à justiça para os jurisdicionados?

O jus postulandi está consagrado no artigo 791 da CLT e, consiste na capacidade que as partes de uma relação processual têm de autopostulação, ou seja, de buscar uma resposta jurisdicional sem a necessidade de contratação de um advogado.

Não obstante, há quem se manifeste contrário:

Sem a figura do advogado, a parte se vê inerte e impossibilitada de exercer atividades simples como peticionar, contestar, apelar, arrazoar, inquirir, provar, entre outras. Deste modo jus postulandi prejudica a atuação da parte que não possui a habilidade necessária para desenvolver o processo nem a compreensão da linguagem para o correto entendimento e prática dos atos processuais. (PEREIRA, 2011, p. 65).

Observadas as divergências na aplicação no disposto do artigo 791 da CLT, tem-se como objetivo geral, analisar a efetividade do jus postulandi na Justiça do Trabalho e como objetivo específico, avaliar sua compatibilidade com a garantia fundamental do acesso à justiça, positivada no artigo 5º; XXXV; da Constituição Brasileira.

Embora, os nossos legisladores tenham se preocupado com a possibilidade na ampliação do acesso à justiça aos que dela necessitam, em especial, na seara trabalhista, nos parece utópico a aplicação do instituto do jus postulandi, nessa justiça especializada porque a própria norma impõe limitação na prática de

atos pelos jurisdicionados, razão pela qual, justifica e motiva a realização do presente trabalho, sem o intuito de esgotar o tema.

A metodologia utilizada para o desenvolvimento desta pesquisa foi à revisão bibliográfica literária, sobre os aspectos legais, bem como, as visões doutrinárias disponíveis, que puderam dar suporte aos objetivos ora pretendidos.

## 2 ANÁLISE DO PRINCÍPIO DO JUS POSTULANDI

Jus postulandi é a faculdade que as partes de uma relação processual têm de buscar uma resposta jurisdicional sem a necessidade de contratação de um advogado.

Assim, pode-se conceituar que: “O jus postulandi no processo do trabalho é a capacidade conferida por lei às partes, como sujeitos da relação de emprego, para postularem diretamente em juízo, sem a necessidade de serem representados por advogado” (LEITE, 2014, p. 476).

Este instituto teve como origem a construção jurídica grega e romana. Na Grécia antiga, por exemplo, o direito de postular era concedido pelos tribunais populares, nos quais era permitido qualquer indivíduo ingressar com ações.

No direito do trabalho, este princípio encontra previsão legal na CLT, nos artigos 791 e 839, os quais trazem a possibilidade dos empregados e empregadores reclamarem pessoalmente perante a Justiça do Trabalho, ou seja, sem a ajuda de um representante.

Dessa forma, podemos perceber que existe previsão para o jus postulandi somente nas ações que implicam as relações de emprego, ou seja, somente

empregados e empregadores podem usufruir da autopolituação na Justiça do Trabalho.

Mesmo a Constituição Federal, comportando no artigo 133 que versa sobre a ideia de que a figura do advogado é indispensável para a administração da justiça, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) já manifestou seu entendimento, em relação a isso, no julgado da Seção de Dissídios Individuais (SDI), alegando que o princípio do jus postulandi não entra em conflito com o art. 133 da Constituição Federal, por este apenas reconhecer a função do advogado sem criar nenhum obstáculo para aqueles que preferem ingressar em uma ação sem a sua presença.

Ainda sobre a indispensabilidade do advogado, o Estatuto da OAB, Lei nº 8.906/94 no artigo 1º, afirma que o advogado tem como atividade a postulação perante qualquer órgão do Poder Judiciário inclusive nos Juizados Especiais. Tal previsão demonstra uma intenção de acabar com o jus postulandi.

Levando em consideração a história da Justiça do Trabalho e precariedade da sua situação inicial, o direito de representação das partes se fez necessário, sob pena de se mitigar o acesso à justiça e prejudicar seus direitos. Porém, essa situação não se faz mais presente, já que, com o passar do tempo e com a mudança das condições sociais, econômicas, políticas e culturais do país, a Justiça do Trabalho expandiu-se de forma onerosa.

Há quem entenda que o jus postulandi não mais exerce a sua função atualmente, já que a sistemática processualística sofreu muitas mudanças, exigindo-se assim um conhecimento técnico no momento postular, razão pela qual:

A Justiça do Trabalho, em síntese, não apenas assimilou os procedimentos do direito processual comum, como também os vícios da Justiça comum, com seus formalismos, procedimentos, rituais, solenidade, com o que se tornou técnica e complexa. Adotou institutos como a ação rescisória, tutela antecipada, pré-executi-

vidade, ação de atentado, consignatória, reconvenção, assédio sexual, dano moral, requisito de transcendência no recurso de revista, intervenção de terceiro, denunciação da lide, litispendência, ação monitoria, desconsideração da pessoa jurídica, mandado de segurança, recurso adesivo, habeas corpus. Diante dessa pleora de inovações, a desafiar até profissionais experientes, sustentar que o trabalhador está apto, possui capacidade técnica para postular e se defender pessoalmente, utilizar os recursos processuais disponíveis, entender os aludidos institutos processuais, atuar em liquidação de sentença, com as implicações jurídicas desta, beira a falta de bom senso, a irracionalidade, o absurdo. Nessas circunstâncias, o jus postulandi, que funcionou originariamente como uma meio prático, eficaz e imediato de o empregado e o pequeno e micro empregador defenderem-se, e verem reconhecidos seus direitos, tornou-se, já de algum tempo, inviável, especialmente se exercitado pelo trabalhador. (BOMFIM, 2011, p. 5).

Embora, a comunidade jurídica tenha se manifestado pela não recepção do artigo 791 da CLT, depois que a Constituição Federal de 1988 inseriu o artigo 133, ao afirmar que o advogado é indispensável à Administração da Justiça, o Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.127-8, julgou pela constitucionalidade e recepção do artigo 791 da CLT, para manter o jus postulandi na Justiça do Trabalho.

### 3 O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA

Em face ao processo de globalização, crescente em todo o mundo, pode-se perceber o surgimento de direitos de terceira geração, os quais, embora tenham ganhado espaço no cenário jurídico, ainda são questionados quanto a sua efetividade, principalmente quando se fala de acesso do cidadão à justiça, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988, ao afirmar que a lei não excluirá, da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito.

O conceito de acesso à justiça é bastante amplo:

[...] não pode ser examinado sob o enfoque meramente literal, ou seja, não há lugar, na atualidade, para

a afirmação de que acesso à justiça significa apenas manifestar postulação ao Estado-juiz, como se fosse suficiente garantir ao cidadão o direito à porta de entrada nos tribunais. (SOUZA; 2011 p.25)

Pois se faz necessário que sejam conferidas, também, as garantias processuais, que haja um julgamento de forma justa, de forma eficaz e num tempo razoável. Para o autor, de nada adiantaria que se não houvesse, também, uma porta de saída. Os processos devem estar acobertado das garantias processuais (contraditório, ampla defesa, produção de provas etc.) para que o acesso à justiça se concretize.

No que se refere ao direito processual do trabalho, a impressão que fica é a de que os juristas e os legisladores se mantêm em verdadeiro estado de “dormência”, ficando os debates sobre o acesso à justiça do trabalho limitado aos artigos e livros publicados entre 2002 e 2005.

Segundo Antônio Cintra, Ada Grinover e Cândido Dinamarco (2006, p. 33):

O acesso à justiça é, pois, a ideia central a que converge toda a oferta constitucional e legal desses princípios e garantias. Assim (a) oferece-se a mais ampla admissão de pessoas e causas ao processo (universalidade da jurisdição), depois (b) garante-se a todas elas (no cível e no criminal) a observância das regras que consubstanciam o devido processo legal, para que (c) possam participar intensamente da formação do convencimento do juiz que irá julgar a causa (princípio do contraditório), podendo exigir dele a (d) efetividade de uma participação em diálogo.

Pode-se perceber que, assim como nos ramos cível e criminal, no campo do direito do trabalho, tamanha é a importância do princípio do acesso à justiça em relação aos demais, uma vez que esse garante às pessoas o devido processo legal, por meio do qual as mesmas podem obter tudo aquilo e precisamente aquilo que têm direito.

Não se deve confundir, contudo, a democratização do acesso à justiça, com a simples inclusão dos

segmentos sociais ao processo judicial. É necessário atribuir condições para que a população conheça e se aproprie dos seus direitos fundamentais e sociais para melhorar a sua qualidade de vida, assim como aperfeiçoar a convivência social.

Em sentido estrito, o acesso à justiça pode ser entendido no campo dogmático, como: “Uma garantia para que todos tenham direito de ajuizar ação perante o Poder Judiciário. [...] que se insere no universo formalístico e específico do processo, como instrumento de composição de litígios pela via judicial” (LEITE, 2014, p.154).

A relação existente entre o acesso à justiça e princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional está intimamente ligada, devendo, portanto, ser analisado conjuntamente para que não haja conflitos entre os institutos.

Na área trabalhista, o acesso à justiça se dá na maioria das vezes por parte dos desempregados, desempregados estes que não recebiam o cuidado necessário e garantido quando estavam ligados por vínculo trabalhista ao empregador e só tomam a iniciativa de acionar o Poder Judiciário depois de desempregados, visto que “não têm mais nada a perder”.

Ainda hoje os trabalhadores se sentem mal em estarem na Justiça do Trabalho. Talvez por questões culturais: 1º) porque ainda há uma forte tendência de que estão fazendo algo errado. [...] A relação de emprego é como se fosse um favor. Exemplos ditos por alguns patrões: “bateu na minha porta, fiz um favor e agora o ingrato vai à justiça do trabalho... Não se pode ajudar ninguém. (MAIOR, 2007, p. 59).

Com isso, entende-se que a formação histórica de como se deram as relações trabalhistas, constitui obstáculo para o princípio do acesso à justiça, já que o fato do empregador contratar um serviço é supervalorizado em relação ao ato do trabalhador de prestar o serviço, fazendo com que esse último sinta-se muitas vezes “desonroso” em procurar amparo jurisdicional.

É importante salientar dois motivos que tornam falível o acesso ao Judiciário: a não garantia de quem está trabalhando requerer seus direitos e não ser demitido e o não suporte dado ao reclamante mediante formalidades e ameaças do reclamado.

Logo, conclui-se que o acesso à Justiça do Trabalho ainda precisa dar passos largos para alcançar o seu conceito máximo. Direitos fundamentais, os direitos trabalhistas merecem uma proteção especial, assegurando a todo cidadão exigir do Estado a efetividade do direito previsto em lei, podendo viabilizar o acesso à ordem jurídica justa; superando, principalmente, os obstáculos de ordem econômica, vindo a disponibilizar um procedimento equitativo a todos.

#### **4 O JUS POSTULANDI COMO OBSTÁCULO AO ACESSO À JUSTIÇA**

O Jus Postulandi, como capacidade facultativa de se postular sem a presença de advogado em algumas instâncias judiciais e também diante de algumas matérias específicas de Direito, mesmo tendo como objetivo facilitar o acesso à justiça, embora visto pela maioria dos doutrinadores e da jurisprudência como avanço na Justiça, por permitir maior amplitude a todos que necessitem de prestação jurídica, pode prejudicar a manutenção da Justiça, por ser possível observar um desconhecimento jurídico da população em geral.

Quando no Direito do Trabalho, o Jus Postulandi tem efeitos no Tribunal Superior do Trabalho (TST), na vara do trabalho e no Tribunal Regional do Trabalho (TRT), facilitando a inserção do hipossuficiente, entretanto possibilitar que o trabalhador postule e se defenda sem auxílio de um advogado não é medida garantidora, conforme já observado, existirão medidas de competência dos juristas, tanto para entendimento quanto para simplesmente ter acesso aos autos do processo.

O artigo 778, da CLT de 1943 é um exemplo de entrave, seu texto legal admite que autos só possam sair dos cartórios se solicitados por advogados constituídos ou quando remetidos a órgãos competentes em casos de recurso ou requisição. Sabendo disso e conhecendo os autos trabalhistas compostos por inúmeros documentos, tais quais cartões de ponto, recibos de pagamento, laudos periciais e etc., não é difícil concluir que há a necessidade de pessoa capacitada que tenha a eles acesso e que os entenda, com boa análise jurídica. O trabalhador, ou qualquer parte, pode não deter tal conhecimento necessário e assim não realizar análise satisfatória dos documentos, impugnando-os ou exigindo esclarecimento pericial quando preciso, além da dificuldade de compreensão dos termos técnicos e procedimentos para dar prosseguimento ao processo.

Permitir a prática do Jus Postulandi num Direito Trabalhista cada vez mais técnico, com competência ampliada, em função da matéria ou da pessoa, pode tornar uma parte extremamente vulnerável, afinal esta sem conhecimento ou acompanhamento jurídica fica impossibilitada de exercer atos simples, como peticionar, contestar, apelar ou inquirir.

Alguns juristas já citados, com base nisso, optaram por tentar abolir o Jus Postulandi do Direito do Trabalho, revogando os artigos 791, o qual afirma que empregadores e empregados têm direito a reclamar, pessoalmente, perante a Justiça, e 839 da CLT, no qual estão listados empregador e empregado como reclamantes, inclusive pessoalmente, medida esta desconsiderada pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

O Tribunal Superior do Trabalho (TST), por sua vez, entendeu a necessidade de limitar o artigo 791 da CLT, por meio da Súmula nº 425, a qual afirma que o Jus Postulandi não alcança ações rescisórias ou cautelares, mandados de segurança e os recursos de competência do órgão, deixando claro que em determinadas ações é imprescindível o preenchimento de certos requisitos, como aqueles para exigir recurso de revista ou embar-

go, que somente detentores de conhecimento jurídico são qualificados. Em suma, para que se recorra a Tribunais Superiores sempre será preciso um advogado.

Seria, então, encorajador difundir a ideia de que em instâncias inferiores o hipossuficiente ou seu empregador não precisão arcar com as despesas de um advogado, no entanto o que tem em teoria o papel de facilitar o acesso à Justiça pode se mostrar um problema enorme, até porque neste início existirão prazos e documentos necessários para impetrar a ação e com o avanço do processo pode acarretar em perdas acima das que seriam consequentes se usados o saber de um jurista.

Levemos em consideração que casos trabalhistas buscam, em sua maioria, valores, os quais precisam ser justamente pagos por serem o sustento do reclamante e sua família, num caso de demissão por justa causa, será que o empregador, fazendo uso do Jus Postulandi, conseguiria provar a inexistência desta ou como produzir prova contrário? Teria conhecimento de seu direito de ônus da prova? Os prazos para a produção destas e nos quais devem ser feitas as alegações? O resultado de um Jus Postulando mal utilizado é que mesmo a parte com direito a seu favor perde sua pretensão por alegação sem fundamento, ou explicação, graças a uma má defesa.

Os defensores do Jus Postulandi afirmam que tornar obrigatório a presença de defensor legalmente constituído dificultaria as conciliações, além do custo, mesmo sendo de conhecimento que o advogado só interferirá a fim de atender os interesses de seu cliente e que há assistência jurídica gratuita para aqueles sem condição de arcar com os honorários. É imprescindível que, se não revogado, seja reformulado o Jus Postulandi, incluindo o critério da justa causa, defendendo a moral e a honra do reclamante, não somente o valor pecuniário, por ser de entendimento geral que as partes têm que zelar por sua imagem para conseguir manter sua forma de sustento, mesmo quando não conseguir derrubar acusação.

Por fim, merece destaque o Projeto de Lei nº 3392/2004, que tramita no Congresso nacional, que sugere alteração do artigo 791 da CLT, estabelecendo a imprescindibilidade da presença de advogado nas ações trabalhistas e prescrevendo critérios para a fixação dos honorários advocatícios. Significa dizer, que o princípio do jus postulandi na Justiça do Trabalho, se aprovado o referido projeto de lei, terá a sua eficácia praticamente inexistente, como já o é na atualidade.

## 5 CONCLUSÃO

Com tudo que vimos, podemos perceber que embora a Constituição da República coloque o advogado como sendo indispensável à justiça e, portanto, necessário em todo e qualquer processo, existe o princípio do jus postulandi, nas leis trabalhistas, que nada mais é do que a faculdade concedida às partes de buscar uma resposta jurisdicional sem a contratação de um advogado.

Apesar da vigência deste princípio, é bastante comum as partes postular na Justiça do Trabalho, representado por um Advogado, se tornando quase letra morta na legislação referida.

De início, é compreensível pensarmos que este instituto seria de extrema importância para a concretização da garantia fundamental do acesso à justiça, que consiste na possibilidade de permitir ao cidadão o alcance ao Poder Judiciário por vias democráticas. Porém, no decorrer do estudo percebemos que o jus postulandi claramente já cumpriu seu papel histórico na Justiça do Trabalho e atualmente a sua aplicação, ou seja, a falta de um advogado para o reclamante implica em desequilíbrio processual, podendo gerar grandes danos às partes, além de tornar o curso processual mais lento.

Destarte, diante da dinâmica processual em vigor, percebe-se que o princípio do jus postulandi não se torna importante e nem eficiente para a concretização da garantia fundamental do acesso à justiça para os jurisdicionados no modelo de prestação jurisdicio-

nal no atual Estado brasileiro, o que compactua com a aprovação do Projeto de Lei nº 3392/2004, que tramita no Congresso Nacional, a fim de que possa sanar as divergências previstas no artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

## REFERÊNCIAS

BOMFIM, Benedito Calheiros. **A indispensabilidade do advogado e honorários na justiça do trabalho.** Anteprojeto da OAB/RJ. Disponível em: <[http://www.oab.org.br/editora/revista/revista\\_07/anexos/a\\_indispensabilidade\\_do\\_advogado.pdf](http://www.oab.org.br/editora/revista/revista_07/anexos/a_indispensabilidade_do_advogado.pdf)>. Acesso em: 14 jun. 2014.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das leis do Trabalho. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 28 abr. 2014.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 425. O jus postulandi das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. In: ANGHER, Anne Joyce (org.). **Vade Mecum Acadêmico de Direito**, 16.ed. São Paulo: Rideel, 2013.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; e DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 22.ed., São Paulo: Malheiros, 2006. LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Jus postulandi e honorários advocatícios na Justiça do Trabalho à luz da Emenda Constitucional nº 45/2004. **Revistas IOB Trabalhista e Previdenciária**. S.l., s.e., ano 17, n.208, out. 2006, p. 28-31.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2014.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Origens e formação do direito do trabalho no mundo e no Brasil**. Vídeo-aula disponibilizada pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Disponível em: <[http://200.244.52.177/embratel/main/mediaview/freetextsearch/new\\_search](http://200.244.52.177/embratel/main/mediaview/freetextsearch/new_search)>. Acesso em: 14 Jun. 2014.

PEREIRA, Ana Flávia Loyola Antunes. **A inefetividade do acesso à justiça em razão do preconceito linguístico: análise crítica do jus postulandi no estado democrático de direito**. 2011. 164 f. Dissertação (Mestrado). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belo Horizonte.

SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à Justiça**. Salvador: Dois de Julho, 2011.

---

Recebido em: 15 de Junho de 2014  
Avaliado em: 28 de Junho de 2014  
Aceito em: 29 de Junho de 2014

---

1. Mestrando em Direito do Trabalho e Relações Internacionais Laborais, na Universidad Nacional de Tres de Febrero, Buenos Aires, Advogado e professor de Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho e Direito da Seguridade Social na Universidade do Estado da Bahia - UNEB - Camaçari-Bahia. Email: [dravelino@hotmail.com](mailto:dravelino@hotmail.com)